

ADICIONAL DE PENOSIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E A LEI 12.855/2013

Diogo Luiz Leite de Araujo¹

Fabiana Curi²

RESUMO

Trata a presente pesquisa de investigação do adicional de penosidade na Administração Pública Federal, em especial frente a Lei 12.855, sua abrangência, limites e atores. Neste sentido foi realizado um levantamento cronológico e hierárquico quanto as normas, a fim da mais adequada delimitação do tema, sem necessariamente esgotá-lo, mas ao mínimo melhor compreendê-lo. Desde a Constituição até a Lei 12.855 de 2 de setembro de 2013, a qual instituiu o adicional de fronteira e localizações estratégicas para certas carreiras do serviço público federal. Através do presente estudo que se baseia na metodologia de pesquisa exploratório-descritiva, de abordagem bibliográfica documental procurou-se definir os conceitos acerca da aplicação da norma, os seus efeitos na realidade fática, sua forma de aplicação na seara pública e a legislação infraconstitucional.

Palavras-chave: Adicional de penosidade. Adicional de fronteira. Administração pública federal.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise exploratória do instituto adicional de penosidade aplicado aos servidores da administração pública federal. De forma específica, investigaremos como esse direito pode ser exercido e encontrado na norma Constitucional e infraconstitucional, bem como abordaremos a respeito de como e quem pode fazer uso desse adicional dentro dos servidores federais.

O adicional de penosidade foi redigido na Constituição, mas deixou de se materializar quanto norma infraconstitucional por um longo tempo, na seara privada

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 141BN. E-mail –diogollaraujo@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail –yf.fabiana@gmail.com

até hoje falta sua regulamentação, já na pública, após grande lapso, foi editada a Lei 12.855/2013.

A Constituição Federal de 1998 dispõe sobre o adicional de penosidade sem especificar seu conceito, deixando isto, e sua forma de aplicação, ao legislador infraconstitucional, e na área privada até hoje carece sua regulamentação.

Junto com o adicional de penosidade a Carta Magna cita os adicionais de insalubridade e periculosidade, que são regradados de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas e demais Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, deixando, todavia, de fazer para a penosidade.

Para se ter ideia o Projeto de Lei n.º 1.015/1988 que dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, e que traz um conceito sobre tal, bem como um percentual a ser aplicado na esfera privada, encontra-se sujeito de apreciação desde 1992. Outros projetos de lei foram apresentados, porém, na sua maioria encontram-se arquivados, exemplo disso é o Projeto de Lei n.º 9.341, de 2017.

ATIVIDADE PENOSA SEU CONCEITO E HISTÓRICO

Etimologicamente, segundo o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 576): “penoso é aquilo que causa pena sofrimento ou incômodo, difícil, complicado”.

Raimundo Simão de Melo (MELO, 2016) discorre que:

Diz a doutrina médica que trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador.

Em sede doutrinária, o termo ainda tem sido debate de ferrenhas discussões, conquanto pareceres jurídicos vem se alinhando quando tratados em projetos de leis, tendo em vista a falta do conceito normativo de atividade penosa, e/ou, penosidade.

A Psicologia e Psiquiatria Atualmente reconhecem que certas condições no trabalho podem levar ao adoecimento psíquico. Neste sentido, a doutoranda Bárbara

Natália Lages Lobo (LOBO, 2015) aborda em seus estudos que “o trabalho é uma das principais fontes de desenvolvimento de enfermidades mentais”. Sendo assim, em casos de psicossomatização de estresse agudo, o sofrimento emocional pode levar o trabalhador ao adoecimento físico.

A Lei Orgânica da previdência social n.º 3.807/1960, em seu artigo n.º 31, que disciplinava sobre aposentadoria especial, foi a primeira vez que o termo no ordenamento jurídico apareceu no ordenamento pátrio, juntamente com os institutos da insalubridade e periculosidade, deixando a cargo de Decreto a sua regulamentação, tal instituto citado atualmente encontra-se revogado.

A aposentadoria especial veio posteriormente ser regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 1964, tendo um quadro anexo onde estipulava os tipos de trabalhos considerados penosos, conforme abaixo:

- a) Trabalhos permanentes no subsolo em operação de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho (classificadas também como insalubres e perigosas);
- b) Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalhos, galerias, rampas, poços, depósitos etc (classificados como insalubres também);
- c) Profissões de motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão;
- d) Professores.

O mencionado decreto trouxe consigo como atividade penosa algumas atividades laborais, entretanto não consignava sua definição.

Já a Lei n.º 7.850, de 23 de outubro de 1989 veio considerar a atividade profissional de telefonista era penosa, porém não disciplinava seu conceito, esta lei já foi revogada pela Lei 9.528/2017.

No Projeto de Lei n.º 7.083/02, de autoria do Deputado Federal Paulo Paim, veio elencado o seguinte conceito “Atividades penosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os empregados a condições de estresse e sofrimento físico e mental”. Também há em tramitação o Projeto de

Lei n.º, que visa à instituição do Código Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho, trazendo conceituação e caso estes tenham sua aprovação serão válidos para todos trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

O adicional de penosidade é direito social consagrado pela Constituição Federal da República, em seu artigo 7º, abaixo colacionado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (*grifo nosso*)

Insculpido no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, trata do tema de forma aberta ficando a cargo do legislador infraconstitucional esclarecer o seu conceito e forma de implementação, trata-se de norma de eficácia limitada, necessitando de norma integrativa.

De acordo Reis Friede (FRIEDE, 2005, p. 98) normas de eficácia limitadas são aquelas que dependem de uma normatividade futura, em que legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regulamento daqueles interesses visados.

A falta de norma regulamentadora da matéria rendeu vários julgados em busca do usufruto deste direito, tanto na seara pública quanto na privada. Na área privada, porém o vazio pode ser sanado através de Convenção Coletiva de Trabalho, assim por exemplo, no caso do Processo nº RTSum-0011149-92.2017.5.03.0129 da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, onde o empregador foi condenado a pagar 30% de adicional de penosidade em razão de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

Quando visualizamos a área privada na Consolidação das Leis Trabalhistas verificamos a citação do instituto Incluído pela Lei n.º 13.467 de 2017 (BRASIL, 2017) no artigo 611-B, inciso XVIII, abaixo colacionado:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosa. (grifo nosso).

No art. 611-B, inciso XVIII, a qual proíbe a restrição ou supressão do direito do adicional de penosidade, o legislador infraconstitucional deixa de conceituar o termo e sua aplicabilidade perante a norma, mas caso haja acordo em

No âmbito do Poder Executivo regido pela Lei 8.112/90 aparece da seguinte forma, que passamos a transcorrer:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (grifo nosso)

Tratando do Regime Jurídico do Servidor Público Federal, a norma traz um conceito de atividade penosa para certas situações, servidores em exercício em localidades fronteiriças, ou localidades que justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Por muito tempo a falta de lei regulamentadora foi motivo de inúmeros julgados. O Ministério Público da União tratou o tema através de Portaria interna 633/2010 (BRASIL, 2010), tendo em vista o poder de regulamentar do Procurador Geral da República de acordo com o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 (BRASIL, 1993). Sendo assim, de acordo com Aline Reichenbach (REICHENBACH, 2014) a portaria do ministério público foi utilizada como analogia apresentando mandados de injunção pela falta de regulamentação.

Segundo Knoplock (KNOPLOCK, 2016, p. 86), o mandado de injunção é aquele que visa assegurar direito sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Conforme

comentado anteriormente o adicional de penosidade é direito constitucional de eficácia limitada.

A falta da regulamentação foi objeto de muitos julgados que levou a consolidação de entendimento do STF que “a *Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recebimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira*” (MI n. 5.062-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 7.10.2014).

Era preciso a regulamentação pelo poder público pois não cabe ao judiciário quais seriam as unidades estratégicas no combate ao crime e quais regiões são regiões de difícil fixação.

Alguns autores afirmam que o artigo 71, da Lei 8.112/1990 teria sido revogado tacitamente pelo art. 17 da Lei 8.270/1991, abaixo colacionado:

Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

E posteriormente teria sido pelo artigo 2º, da Lei 9.527/1997, que reza o seguinte:

Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Em setembro de 2013 foi então sancionada a Lei nº 12.855 (BRASIL, 2013), que trata da regulamentação do adicional de penosidade dentro de algumas carreiras do executivo que veremos a seguir.

A LEI 12.855/2013

Referida lei instituiu indenização devida ao ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades

situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Desta forma, necessário conceituar a expressão “fronteira”, de acordo com a Constituição Federal.

Sabe-se que a extensão do domínio terrestre de um Estado é determinada por limites, que indicam até onde vai o território sobre o qual se exerce a sua soberania. No Brasil, a faixa de fronteira consiste na área de 150 km de largura, que corre paralelamente à linha terrestre demarcatória da divisa entre o território nacional e países estrangeiros, considerada fundamental para a defesa do território nacional.

Assim, dita o artigo 20, parágrafo 2º da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

(...)

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Além disso, as limitações e condições de uso e da alienação das terras em faixa de fronteira estão disciplinadas pela Lei nº 6.634, de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, cujo teor foi ratificado pela Constituição Federal de 1988, no parágrafo segundo do artigo 20.

No § 1º, do artigo 1º, enumerou em rol taxativo a quem se destinava, sendo os beneficiários desta lei as seguintes carreiras:

- I. Policial Federal e Plano especial de cargos do Departamento da Polícia Federal;
- II. Policial Rodoviário Federal e Plano especial de cargos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal;
- III Auditor da Receita Federal e Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda;
- IV Fiscal Federal Agropecuário;
- V Auditor-fiscal do Trabalho;

O mesmo Diploma Legal, em seu artigo 1º, veio disciplinar o adicional de penosidade para carreiras específicas, não pondo fim para tantas outras carreiras que por estarem em região de fronteira se veem, ou acreditam serem detentores dos mesmos direitos.

A lei do adicional de fronteira não é autoexecutável, ficando a cargo do Poder Executivo definir as localidades estratégicas de acordo com os critérios dos municípios de regiões de fronteiras e dificuldade de fixação de efetivo, abaixo texto legal:

Art. 1º. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O qual foi realizado por de decretos regulamentadores, que atribuiu a cada classe profissional por meio de órgão específico que disciplinou por ato administrativo infralegal quais os municípios que serão afetados pela norma.

A exemplo temos o Decreto Lei nº 9.226 de 6 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017), que trata do adicional a ser pago aos profissionais da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário o qual em seu artigo 2º, reza o seguinte:

A relação de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013, será a constante de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Importante mencionar que o conceito de fronteira, previsto na mencionada lei, não pode ser confundido com o definido na Constituição Federal, tendo em vista que aquele não se limita à faixa de 150 km da divisa transnacional, desde que a respectiva unidade seja considerada, na norma decorrente do poder regulamentar, estratégica para os objetivos definidos naquela lei.

Desta forma, ficará ao Ministro do Ministério do Planejamento e Gestão a responsabilidade da edição de ato para definição dos municípios que farão jus ao

adicional, e atualmente está definida por meio da Portaria nº 457 de 19 de dezembro de 2017, publica em 20 de dezembro de 2017 no Diário Oficial da União.

De acordo com Raimundo Simão (MELO, 2016) antes da regulamentação da Lei 12.855/2013, que a regulamentação poderia ser feita de forma genérica pela lei ou, pontualmente, para determinada categoria profissional, grupo ou classe de trabalhadores, por meio de negociação coletiva, o que seria o ideal.

No caso da Administração pública a falta de norma regulamentadora não pode ser simplesmente acordado, ou concedida em simples ato administrativo, antes da regulamentação daquela, pois caso o fosse estaria indo contra o princípio da legalidade. De acordo com Knoplock (KNOBLOCK, 2016, p. 86), a vontade da Administração passa a ser a vontade única da lei, sendo que a Administração, e, ou, o agente, só podem fazer aquilo que estiver previsto ou autorizado em lei, só podendo agir segundo a lei, e não contra a mesma.

Assim temos no RE 1098257/PR por decisão do ministro Marco Aurélio onde nega seguimento ao extraordinário pois já é pacífico de que o adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira não se trata de direito subjetivo garantido pela Constituição aos servidores públicos e que, portanto, será devido nos termos da legislação infraconstitucional.

Insta salientar que de acordo com a Súmula 37 a qual reza “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”.

No REsp 1495287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o TRF decidiu em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que a norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação não pode obrigar a União a conceder a vantagem pleiteada pelos autores, porquanto não existem parâmetros para a sua percepção. Dessa forma, não cabe aos recorrentes, Servidores Públicos da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, o recebimento do adicional de atividade penosa.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado, somente o Poder Executivo poderá definir quais unidades serão consideradas prioritárias para as operações transfronteiriças, após prévia análise da necessidade, bem como sua viabilidade.

A concessão da indenização de adicional de penosidade tem de estar previsto em norma regulamentadora, sendo que o simples fato do servidor estar em região considerada de fronteira segundo preceitos da Constituição não devem se confundir com o termo fronteirada Lei 12.855, pois tem que se verificar se esta localidade é considerada para o órgão uma localidade estratégica, a serem estabelecidas de uma forma subjetiva, pois depende de análises locais, de tempo em tempo, sem contar na necessidade da previsão orçamentária para cobertura da despesa.

Sem dotação orçamentária nenhuma, quaisquer aumentos ou decréscimos nos vencimentos é possível, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, que veda “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Além disso, a própria Constituição Federal veda expressamente a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários adicionais, não sendo possível a condenação ao pagamento de tal benefício em ações judiciais.

Sabe-se que qualquer despesa em que a União tenha realizado deve limitar-se ao crédito orçamentário do país, bem como que qualquer aumento ou vantagem designadas a funcionários públicos deve ser expressamente previsto no ordenamento jurídico orçamentário.

Neste sentido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no Estado do Acre já entendeu que:

A premissa aqui estabelecida sobre pertencer a discricionariedade do administrador a oportunidade de regulamentar o adicional pleiteado, não é somente obra de doutrinadores. O art. 169, § 1º, I e II, da CF determina que a concessão de qualquer vantagem só poderá ser feita: i) se houver prévia dotação orçamentária, e ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, leis estas que, como se sabe, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 165, CF), trazendo ampla

discricionarieidade para o momento que julgar oportuno encaminhar o projeto de lei” (Processo n. 0013441-84.2012.4.01.3000, Rel. Juíza Federal Ana Carolina Campos Aguiar, julgado em 18.10.13).

Conclui-se, portanto, que o direito financeiro tem o dever de respeitar os créditos orçamentários devidamente estipulados em lei e, para que o benefício seja concedido aos servidores públicos, estes devem estar prefixados em lei ou, devem ser autorizados pelo orçamento.

A ABRANGÊNCIA DA LEI 12.855/2013

A Lei 12.855 de 2013 (BRASIL, 2013) traz consigo dois requisitos dos quais devem ser observados para que o servidor tenha direito a percepção do adicional.

O primeiro é de caráter objetivo, estando dentro das carreiras enunciadas, conforme subscrito:

§1º, do art. 1º, ou seja, da carreira da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, de Auditoria da Receita Federal, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de Fiscal Federal Agropecuário e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Já o segundo requisito possui caráter subjetivo pois limita o pagamento do adicional somente aos servidores que estiverem em localidades consideradas estratégicas.

Como já explicitado para que tenha efeitos é necessário análise da situação de localidades estratégicas quanto ao critério de Municípios em região de fronteira e ou de difícil fixação de efetivo, o qual deve ser regulado pelo executivo.

Sendo assim vejamos, a situação da localidade em região de fronteira deve abranger bem mais que a situação de faixa de fronteira de acordo com a CF/88, em seu art. 20, a qual conceitua faixa de fronteira como sendo a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

O que traz o entendimento de que mesmo as regiões dentro das faixas de fronteiras para que faça jus ao recebimento do adicional de fronteira é necessário a definição do poder executivo se esta é uma localidade estratégica segunda os critérios da supracitada, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

As localidades estratégica de difícil fixação traz situações nas quais as localidades onde são, serão, consideradas como tal depende das condições de vida do local, infraestrutura do Município, risco e outras situações das quais devem ser analisadas para assim serem concedidas.

O conceito de penosidade, e, ou, atividade penosa ainda não foi editada, somente encontramos, em pareceres de projetos de leis que na maioria encontram-se arquivados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou por meio revisão bibliográfica de, e artigos científicos, o instituto do adicional de penosidade na Administração Pública Federal frente a Lei 12.855/2013. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXIII, consagra entre outros o direito ao adicional de penosidade a todos trabalhadores visando a melhoria de sua qualidade devida, tratando-se de norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação. Porém até o levantamento desta pesquisa não há norma regulamentadora sobre o tema na seara privada, nem sua conceituação, apesar de desde 1992 tramitar no legislativo processo sobre o tema.

Em relação a alguns autores sobre a situação do artigo 71, da Lei 8.112/1993 ter sido revogada não é entendimento majoritário sendo assim, de forma geral tal entendimento serve para conhecimento mas não prospera na maioria das decisões, mas os critérios objetivos que em caso a norma de eficácia limitada pede. Porém o artigo 17, da Lei 8.270/1991 sim foi revogado através da Lei 9527/1997, que sendo assim poderia ser considerado um adicional de penosidade com o nome de gratificação especial de localidade que hoje não vigora mais.

Na seara pública, após longo tempo foi editada a Lei 12.855/2013, a qual regulamente finalmente o adicional de penosidade, porém a carreiras específicas,

não sendo portanto uma lei geral para os servidores públicos federais. Além disso, somente deve ser aplicada aos servidores em municípios que as condições de vidas justifiquem sua percepção.

Para que possa ser exigido o recebimento é necessário a existência de norma regulamentadora, a Lei 12.855 não abrange a todos servidores.

Os requisitos para percepção do adicional aos servidores públicos federais em especial aos que já possuem regulamento que é a Lei 12855/2013, do qual atribuiu também a certos órgãos do executivo a edição de ato para definir os municípios, trata de uma questão de política pública. Sendo que sua regulamentação depende da época que a região pode ser considerada e, posteriormente com a edição de novo ato retirar uma localidade e acrescentando outra, respeitando a questão orçamentária que caso não haja dotação não há nem como falar em percepção de tais direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara Dos Deputados. Projeto de Lei 1.015/1988.** Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16143> Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. **Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm. Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Aprova A Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7850.htm. Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. **Lei Orgânica da Previdência Social. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. **Portaria nº 633 de 10 de dezembro de 2010.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2013/2010/PRT06332010.htm>. Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 988.452/PR.** Relator Carmem Lúcia, Segunda Turma, Brasília, 22 de agosto de 2016

BRASIL. **Portaria nº 457 de 19 de dezembro de 2017.** Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1972003/do1-2018-01-19-portaria-n-457-de-29-de-dezembro-de-2017-1971999 Acesso em 15 jul 2018

BRASIL. **Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12855.htm . Acesso em 15 jul 2018

BRASIL. **Decreto nº 9.226 de 6 de dezembro de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9226.htm Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 37.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante> Acesso em 09 set 2018

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: Dicionário da Língua**

Portuguesa. 8ª Ed. Rev. Atual. Curitiba. Positivo, 2010.

FRIEDE, Reis. **Curso Analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado.** 4 ed. rev. Atua. Rio de Janeiro. Forense, 2005.

KNOPLOCK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo.** 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 86.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **O adicional de penosidade sob a óptica da Teoria Constitucional Contemporânea: a efetivação dos direitos fundamentais.** 2014. 25f. Tese (Doutorado em Direito Público) - PUC-Minas. **Revista de Direito Brasileira.** Ano 5º. vol.11. 2015. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/138/217>. Acesso 20 mai 2019

MELO, Raimundo Simão de. **REFLEXÕES TRABALHISTAS Mesmo sem lei, Judiciário pode reconhecer direito ao adicional de penosidade.** ConJur, 15 abr. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-15/reflexoes-trabalhistas-possivel-cobrar-adicional-penosidade-mandado-injuncao>. Acesso em: 4 jun. 2019

REICHENBACH , Aline Ramos Bulé. Adicionais de Remuneração: insalubridade, periculosidade e penosidade. **Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados**, [S. l.], p. 17 out. 2014. Disponível em: <http://www.blogservidorlegal.com.br/adicionais-de-remuneracao-insalubridade-periculosidade-e-penosidade/>. Acesso em: 4 jun. 2019.

STF. Recurso Extraordinário RE: 5004396-38.2014.4.04.7002.-30/01/2015 Quarta Turma. Marco Aurélio. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548681772/recurso-extraordinario-re-1098257-pr-parana-5004396-3820144047002> Acesso em 04 abr 2019

STJ. Recurso Especial REsp: 1495287 RS 2014/0290215-4 Mauro Campbell Marques **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186822326/recurso-especial-resp-1495287-rs-2014-0290215-4/relatorio-e-voto-186822359?ref=juris-tabs> Acesso em 04 abr 2019.

TRT 3. RTSum 0011149-92.2017.5.03.0129.-23/11/2017 do TRT-3 Carlos Andre de Oliveira Satlher. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **JusBrasil**, 2017